

**AO EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG.**

Autos: Concorrência Pública nº 001 de 2022.

**KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, em resposta à intimação dos recursos apresentados pelas empresas GUAXIMA ENGENHARIA LTDA, CPAVA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA, vem apresentar suas

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Pelos fatos e fundamentos que seguem:

**PRELIMINARMENTE: Da tempestividade.**

Esta empresa foi intimada da apresentação dos recursos no dia 5 de maio de 2022, ou seja, na contagem do prazo legal, a data limite para esta interposição é o dia 12 de maio de 2022.

**NO MÉRITO:**

Em que pesem os recursos apresentados, estes têm a vil intenção de levar a erro a esta CPL que julgou, na forma da lei e do edital, pela correta inabilitação das empresas, que deve ser mantida para o estrito cumprimento da lei.

Pois, bem.

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **GUAXIMA ENGENHARIA LTDA**:

A empresa foi inabilitada pelo descumprimento do item 8.4.2 do instrumento convocatório, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial e DRE registrados de forma avulsa/separada, ou seja, não extraída do livro diário contábil.

Sobre tanto a empresa alega que cumpriu os requisitos legislativos e licitatórios, sob a fundamentação de que na verdade está sujeita à Escrituração Contábil digital e que a decisão da CPL pela sua inabilitação se possui vício de formalismos exagerado.

No entanto, não é verdade. Fato é que a empresa não foi capaz de apresentar sua habilitação os documentos necessários para a comprovação de sua saúde econômico-financeira, na forma estabelecida pelo edital.

Nesta situação ela não deve seguir no certame, sob pena de descumprimento dos princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de concorrentes.

## 2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CPAVI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA:**

No caso dela, teve a habilitação indeferida, porque em consulta ao seu CNPJ foi constatado que ela possui sede registrada no município de Bela Vista, enquanto sua alteração contratual vigente está como domicílio outro município e sua CND Municipal apresentada é de Timóteo/MG.

Sobre tanto, não cabe nem discussão, basta perceber que a licitante não apresentou sua CND Municipal correta, porquanto o município de sua sede não é o município do Timóteo/MG, isto é, além de não cumprir os requisitos de sua comprovação de regularidade jurídica, ela ainda não comprovou sua regularidade fiscal junto ao município.

Em defesa, aduziu o seguinte:

*Antes da época da entrega dos documentos, foi solicitada a alteração da sede da empresa para a cidade de Bela Vista e, por morosidade no sistema, os dados ainda não tinham sido atualizados, ou seja, a época da entrega dos documentos licitação, o contrato social e balanço ainda não havia sido atualizado, motive pelo qual a empresa apresentou documentos de Timoteo. Os sistemas construtivos ainda estavam constando a cidade de Timoteo/MG.*

No entanto, tais fundamentos não detêm o condão de alterar a decisão da CPL pois não mudam o fato de que a comprovação não fora feita na data adequada, isto quer dizer que a empresa não comprovou no certame que possui condições de regularidade jurídica e fiscal necessárias para se habilitar no certame.

## 3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE OLIMPO LTDA:**

A última licitante foi inabilitada porque não apresentar quantidade mínima do item do relevante "execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico - exclusive carga e transporte" exigido no atestado técnico, descumprindo o item 8.5.3 do Edital. Insatisfeita, também protocolou seu recurso.

Referida empresa veio com diversas alegações que não merecem acolhida, afirmando que o município errou ao desconsiderar que as comprovações de capacidade operacional com capacidade profissional devem ser somadas, utilizando-se de respaldo jurídico do Tribunal de Contas de São Paulo.

Pediu ainda por diligência, afirmando que a municipalidade é obrigada a realiza-la, incluindo, ainda, novos documentos.

Sobre tanto, temos a informar que a tese da recorrente vai contra toda a legislação regente e o tratamento igualitário das licitantes, pairando ao absurdo da quebra da segurança jurídica.

Primeiramente vejamos que a empresa não atingiu a mínimo necessário de item relevante ao atestado de capacidade técnica. Tal exigência é homologada pelo Tribunal de Contas da União, quando o item é de relevância para o conjunto da obra. É o caso em questão, vejamos *in verbis*:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado. Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. Acórdão 1636/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIA.

Deste modo, não há vício na decisão pela inabilitação da empresa pela falta de quantitativo mínimo de comprovação de sua capacidade técnica, motivo que torna necessária a sua manutenção.

Quanto ao pedido de diligência, novamente não merece ser provido, porque vai totalmente contra a legislação regente, primeiro porque a CPL não tem tal obrigação, posto que é desnecessário, segundo porque não poderia haver a análise/inclusão de novos documentos nos autos, ou seja, a condição de inabilitada da licitante não será modificada. Vejamos a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda o posicionamento do TCU é de que as diligências podem ser realizadas apenas nos casos de erros meramente materiais, o que não é caso:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

De tal modo, não há qualquer medida legal que possa ser tomada para reverter a inabilitação da empresa.

#### **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, denota-se que não foi trazido à baila qualquer fato ou fundamento jurídico válido que possa rechaçar a decisão da CPL, sendo a sua manutenção de rigor obrigatória.

Sendo assim, requeremos pelo **indeferimento de todos os recursos apresentados e pelo regular processamento do feito.**

Informamos que medida diversa poderá implicar na adoção do remédio necessário para combater a violação do direito líquido e certo desta empresa.

Requer por nova intimação quando da decisão que julgar os recursos.

Termos em que pede deferimento.

Cel. Fabriciano, 12 de maio de 2022.

**KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA**  
**Licitante Habilitada**